

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E
O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CUBA PARA A PROMOÇÃO E PROTEÇÃO
RECÍPROCA DE INVESTIMENTOS**

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba (doravante denominados "Partes Contratantes"),

Animados pelo desejo de criar condições favoráveis à maior cooperação econômica e, em particular à realização de investimentos recíprocos que gerem transferência de capitais de um país para o território do outro;

Considerando que a manutenção de um ambiente satisfatório para os investimentos, de acordo com as leis do país receptor é a melhor maneira de estabelecer e conservar um adequado fluxo internacional de capitais; e

Reconhecendo que a conclusão de um Acordo para a promoção e proteção recíproca de investimentos estrangeiros contra riscos não-comerciais poderá contribuir para estimular as iniciativas empresariais que favoreçam a prosperidade dos dois países;

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1

Definições

1. Para os fins do presente Acordo, entende-se que:
 - I. O termo "investidores" designa:
 - a) as pessoas físicas que tenham a nacionalidade da Parte Contratante de onde se origina o investimento, de acordo com sua legislação interna;
 - b) as pessoas jurídicas, incluídas as companhias, sociedades comerciais e outras entidades constituídas segundo a legislação da Parte Contratante de onde se origina o investimento e que tenham sua sede principal no território desta Parte;
 - II. O termo "investimentos" designa todo tipo de haveres, tais como bens e direitos de toda natureza, adquiridos ou exercidos de acordo com a legislação da Parte receptora do investimento, e, em particular, ainda que não exclusivamente, os seguintes:
 - a) Ações e outras formas de participação em sociedades;

- b) direitos derivados de todo tipo de aporte realizado com o propósito de criar valor econômico, incluídos os empréstimos diretamente vinculados a um investimento específico, tenham ou não sido capitalizados;
- c) c) os bens móveis e imóveis, bem como os direitos reais, tais como hipotecas, usufruto e direitos análogos;
- d) direitos para realizar atividades econômicas e comerciais outorgados por lei ou decorrentes de contrato, em particular os relacionados com a prospecção, o cultivo, a extração ou a exploração de recursos naturais;
- e) direitos relativos à propriedade intelectual, incluindo expressamente patentes de invenção e marcas comerciais, bem como licenças de fabricação e "know-how".

III. A expressão "rendas ou ganhos de investimento" designa os rendimentos derivados de um investimento, incluídos lucros, ganhos de capital, dividendos e juros.

IV. O termo "território" designa os territórios sob a soberania de cada uma das Partes Contratantes, tais como se definem nas respectivas leis internas, e compreende, além das áreas demarcadas pelos limites terrestres e insulares, também o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva, bem como qualquer outra área marítima, incluídos o leito marinho e o subsolo, na medida em que nessas áreas a Parte Contratante, de acordo com o Direito Internacional e com suas respectivas normas internas, detenha direitos com respeito à exploração e ao aproveitamento dos recursos naturais.

2. Nenhuma modificação da forma mediante a qual se tenham investido ou reinvestido os ativos e capitais afetará sua condição de investimentos segundo o presente Acordo.

ARTIGO 2

Promoção e Admissão

1. Cada Parte Contratante fomentará, na medida do possível, os investimentos a serem efetuados em seu território por investidores da outra Parte Contratante e admitirá estes investimentos de acordo com as disposições de sua legislação.

2. Cada Parte Contratante, de acordo com sua legislação, concederá as autorizações exigidas para a realização desses investimentos e permitirá contratos de licença de fabricação, assistência técnica, comercial, financeira e administrativa, e outorgará as autorizações requeridas para as atividades de profissionais ou consultores

contratados por investidores da outra Parte Contratante.

ARTIGO 3

Proteção e Tratamento

1. Cada Parte Contratante protegerá, em seu território, os investimentos efetuados, de acordo com sua legislação, por investidores da outra Parte Contratante e não criará obstáculos, por meio de medidas injustificadas ou discriminatórias, à gestão, à manutenção, à utilização, ao usufruto, à extensão, à venda ou, se for o caso, à liquidação de tais investimentos.

2. Cada Parte Contratante dará tratamento não discriminatório, justo e equitativo, de acordo com os princípios do Direito Internacional, aos investimentos realizados por investidores da outra Parte Contratante em seu território, e garantirá que não se criem obstáculos ao exercício dos direitos assim reconhecidos.

3. Cada Parte Contratante concederá aos investimentos da outra Parte Contratante um tratamento não menos favorável que o dispensado ao investimento que seus nacionais ou os investidores de qualquer terceiro país realizem, de acordo com a legislação nacional que regula o investimento estrangeiro.

4. O tratamento referido no segundo parágrafo deste Artigo não será menos favorável do que aquele outorgado por uma Parte Contratante aos investimentos realizados em seu território por investidores de um terceiro país.

5. Esse tratamento não se estenderá, entretanto, às concessões de uma Parte Contratante a investidores de um terceiro país em decorrência de sua participação em zona de livre comércio, união aduaneira, mercado comum ou acordo de integração regional.

6. O tratamento a que se refere este artigo também não se estenderá a reduções de alíquotas, isenções fiscais e outros incentivos análogos outorgados por uma Parte Contratante a investidores de terceiros países, derivados de acordo para evitar a dupla tributação da renda ou de qualquer outro acordo em matéria tributária.

ARTIGO 4

Nacionalização, Desapropriação e Indenização

1. As Partes Contratantes não adotarão medida alguma que prive, direta ou indiretamente, o investidor da outra Parte Contratante de um investimento.

2. A nacionalização, a desapropriação ou qualquer outra medida de características ou efeitos similares não será adotada, a menos que se cumpram as seguintes condições:

- i. sejam determinadas em razão de utilidade pública ou interesse nacional, de

acordo com a lei;

- ii. sejam tomadas em bases não discriminatórias; e
- iii. sejam acompanhadas de disposições para o pagamento de indenização imediata, adequada e efetiva, de acordo com a legislação da Parte Contratante à qual corresponda efetuar a indenização;

3. A indenização acima referida basear-se-á no valor de mercado dos investimentos afetados em data imediatamente anterior àquela em que a medida de nacionalização ou desapropriação tenha sido tornada de domínio público, sendo suscetível de recurso mediante processo judicial ordinário, em bases não menos favoráveis do que aquelas concedidas a investidores de qualquer terceiro país. Em caso de qualquer atraso no pagamento da indenização, seu valor será acrescido de juros com o objetivo de mantê-lo atualizado, a contar a partir da data de desapropriação ou perda, até a data do pagamento.

4. Os investidores de uma das Partes Contratantes cujos investimentos no território da outra Parte Contratante sofram perdas devido a qualquer conflito armado, como guerra, estado de emergência nacional, distúrbios civis ou outros acontecimentos similares que venham a ocorrer naquele território, receberão desta outra Parte Contratante tratamento não menos favorável do que o concedido por ela aos investidores nacionais ou de qualquer terceiro país em relação à medidas de reparação, indenização, compensação ou outro acordo.

ARTIGO 5

Transferência

1. Cada Parte Contratante permitirá a livre transferência dos pagamentos relacionados a investimentos efetuados em seu território por investidores da outra Parte Contratante, em particular, ainda que não exclusivamente:

- a) o capital inicial e qualquer capital adicional destinado à manutenção ou ampliação de um investimento;
- b) os rendimentos ou ganhos relativos ao investimento, tal como definido no Artigo I;
- c) a indenização prevista no Artigo IV e os pagamentos que devam efetuar-se em decorrência do previsto no Artigo VIII;
- d) o produto da venda ou liquidação, total ou parcial;
- e) as amortizações de empréstimos;
- f) a renda líquida dos salários do pessoal relacionado ao investimento e contratado no exterior;

2. As transferências serão efetuadas sem demora, uma vez cumpridos pelo investidor os correspondentes procedimentos legais e regulamentares em vigor no território da Parte Contratante em que se realizou o investimento.

3. As transferências serão autorizadas nas divisas em que se tenha efetuado o investimento ou em qualquer outra moeda conversível que acordem as Partes Contratantes.

ARTIGO 6

Princípio de Sub-Rogação

1. Se uma Parte Contratante ou uma agência que esta tenha designado realiza pagamento a um investidor em decorrência de garantia ou de seguro contratado para cobrir riscos não-comerciais relativos a um investimento, a Parte Contratante em cujo território se realizou o investimento reconhecerá a validade da sub-rogação em favor da primeira Parte Contratante ou de sua agência, a respeito de qualquer direito ou título do investidor que lhe permita obter o ressarcimento pecuniário correspondente.

ARTIGO 7

Solução de Controvérsias entre as Partes Contratantes

1. As divergências e controvérsias que surgirem entre as Partes Contratantes decorrentes da aplicação ou interpretação do presente Acordo serão resolvidas de forma amigável.

2. Se o conflito não puder ser resolvido dessa forma num prazo de seis meses, contado desde o início das negociações, poderá ser submetido a um Tribunal de Arbitragem por qualquer das Partes Contratantes.

3. Esse Tribunal de Arbitragem será constituído da seguinte forma: cada Parte Contratante designará um árbitro e estes dois árbitros elegerão um nacional de um terceiro Estado como Presidente. Os árbitros serão designados em um prazo de três meses e o Presidente em um prazo de cinco meses, contados desde a data em que qualquer das Partes Contratantes tenha informado a outra de sua intenção de submeter o conflito a um Tribunal de Arbitragem.

4. Se uma das Partes Contratantes não houver designado seu árbitro dentro do prazo fixado, a outra Parte Contratante poderá solicitar ao Presidente da Corte Internacional de Justiça que o faça. No caso de os dois árbitros designados pelas Partes Contratantes não chegarem a um acordo para a designação do terceiro árbitro dentro do prazo estabelecido, qualquer das Partes Contratantes poderá solicitar ao Presidente da Corte Internacional de Justiça que proceda a essa designação. No caso de o Presidente da Corte Internacional de Justiça ser nacional de uma das Partes Contratantes, ou estar impedido por qualquer outro motivo, o Vice-Presidente daquela Corte será convidado a fazer as designações. Se o Vice-Presidente também for nacional de uma das Partes

Contratantes ou estiver igualmente impedido, caberá ao membro da Corte que o siga imediatamente na ordem de precedência efetuar tais designações.

5. O Tribunal de Arbitragem emitirá seu laudo com base na Lei, nas disposições contidas no presente Acordo ou em outros Acordos vigentes entre as Partes Contratantes e nos princípios universalmente reconhecidos do Direito Internacional.

6. A menos que as Partes Contratantes decidam de outro modo, o Tribunal de Arbitragem estabelecerá seus próprios procedimentos.

7. O Tribunal de Arbitragem adotará suas decisões por maioria de votos e as Partes Contratantes ficarão a elas obrigadas.

8. Cada Parte Contratante responsabilizar-se-á pelas despesas relativas ao árbitro designado por ela e por aquelas relativas à sua representação nos procedimentos arbitrais. Os demais gastos, incluídos os que se referem ao Presidente do Tribunal de Arbitragem, serão repartidos equitativamente entre as Partes Contratantes.

9. As Partes Contratantes concordam em submeter-se à decisão do Tribunal de Arbitragem e tomarão todas as medidas necessárias para conferir plena eficácia ao respectivo laudo arbitral.

ARTIGO 8

Solução de Controvérsias entre o Estado Receptor do Investimento e o Investidor

1. As divergências e controvérsias surgidas no âmbito deste Acordo entre uma das Partes Contratantes e o investidor da outra Parte Contratante serão, na medida do possível, solucionadas por meio de consultas amistosas entre ambos.

2. Se o conflito não puder ser resolvido de forma amigável num prazo de seis meses, contado a partir do início de tais consultas, poderá ser submetido, por escolha do investidor:

- i. aos tribunais competentes da Parte Contratante em cujo território se realizou o investimento; ou
- ii. à arbitragem internacional, nas condições descritas no parágrafo 4 deste Artigo.

3. A opção por uma destas duas vias será definitiva e irreversível.

4. No caso de opção pelo recurso à arbitragem internacional, a controvérsia será submetida a um Tribunal de Arbitragem *ad hoc*, estabelecido de acordo com as Regras de Arbitragem Internacional da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL), adotadas pela Resolução 31/98 da Assembléia Geral de 15 de dezembro de 1976. O Tribunal de Arbitragem será composto por três árbitros - um

designado pela Parte Contratante em cujo território se efetuou o investimento, um designado pela outra Parte no procedimento e um terceiro árbitro, que presidirá o Tribunal, designado pelos dois árbitros assim selecionados. Se o terceiro árbitro não for designado num prazo de trinta dias, a contar da designação dos outros dois árbitros, sua designação será atribuída ao Presidente do Tribunal de Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio em Paris.

5. O Tribunal Arbitral decidirá com base nas disposições deste Acordo, no direito da Parte Contratante em cujo território se efetuou o investimento - incluídas as normas relativas a conflitos de leis - e nos termos de eventuais acordos particulares relacionados ao investimento, bem como nos princípios do Direito Internacional relativos à matéria.

6. As sentenças arbitrais serão definitivas e obrigatórias para as partes em litígio e serão executadas de acordo com o Direito nacional.

ARTIGO 9

Âmbito de Aplicação

O presente Acordo aplicar-se-á aos investimentos efetuados por investidores de uma Parte Contratante, antes ou depois de sua entrada em vigor, no território da outra Parte Contratante, conforme as disposições legais desta última. Este Acordo não se aplicará, entretanto, a divergências ou controvérsias que tenham surgido anteriormente a sua entrada em vigor.

ARTIGO 10

Consultas

Os representantes das Partes Contratantes deverão, sempre que for necessário, realizar reuniões de consulta sobre qualquer matéria relacionada à aplicação deste Acordo. Estas reuniões serão realizadas por proposta das Partes Contratantes, em lugar e datas acordados por via diplomática.

ARTIGO 11

Entrada em Vigor, Prorrogação e Denúncia

1. Cada Parte Contratante notificará a outra sobre o cumprimento dos respectivos requisitos legais internos necessários à entrada em vigor deste Acordo, a qual se dará trinta dias após o recebimento da segunda notificação.

2. O presente Acordo permanecerá em vigor por um período inicial de 10 (dez) anos e será prorrogado tacitamente por períodos sucessivos de 5 (cinco) anos. Transcorrido o período inicial de 10 (dez) anos, o presente Acordo poderá ser denunciado por escrito, por via diplomática, em qualquer momento, por qualquer das Partes, com antecedência de 12 (doze) meses.

3. No caso de denúncia, as disposições previstas nos Artigos 1 a 10 do presente Acordo continuarão aplicando-se por um período de 10 (dez) anos, a todos os investimentos realizados antes de sua notificação.

Feito em Brasília, em 26, de junho de 1997, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e espanhola, sendo ambos os textos igualmente autênticos.